



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

## LEI MUNICIPAL Nº. 4.290, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

- Fica autorizada a criação do  
“Programa de Prevenção à Gravidez Precoce”  
no Município de Tatuí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu,  
Prefeito Municipal de Tatuí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação do Programa de  
Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Tatuí, norteado pelos seguintes  
princípios e diretrizes:

**I – ética** – a relação profissional de saúde com os  
adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo  
Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

**II – privacidade** – adolescentes podem ser atendidos  
sozinhos, caso o desejem;

**III – confidencialidade e sigilo** – adolescentes tem a  
garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus  
pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

**Art. 2º** O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce tem  
os seguintes objetivos:

**I** – prevenir a gravidez na adolescência;

**II** – incentivar e propagar o programa de planejamento  
familiar ou reprodutivo;

**III** – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs)  
nas adolescentes e seus parceiros;

**IV** – resgatar esta faixa etária para a cidadania através de  
suporte de assistências sociais, agentes de saúde e comunidade;

**V** – incentivar o ingresso destas jovens em programas  
sociais.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

## **LEI MUNICIPAL Nº. 4.290, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Art. 3º** O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

**I** – campanha de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

**II** – educação sexual;

**III** – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**Art. 4º** Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tatuí, 04 de dezembro de 2009.

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 04/12/2009.  
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Vereadores José Tarcisio Ribeiro e Wladmir Faustino Saporito.**

(Ofício nº 616/09, da Câmara Municipal de Tatuí).